

CONCENTRAÇÃO DE EXECUÇÕES NO PROCESSO DO TRABALHO

CONCENTRATION OF EXECUTIONS IN LABOUR PROCESS

*Sergio Pinto Martins**

Resumo:

O artigo pretende analisar a concentração de execuções contra um mesmo devedor no processo do trabalho.

Palavras-chave: Devedor. Processo de execução. Ato trabalhista. Concentração de execuções. Regime centralizado de execução. Execução fiscal.

Abstract:

This article will analyse the concentration of executions in labour process.

Keywords: Debtor. Execution process. Labor Act. Concentration of executions. Centralized execution regime. Tax collection process.

1. Introdução

A execução é o calcanhar de Aquiles do processo do trabalho, em razão das dificuldades que apresenta. (GIGLIO; CORRÊA, 2007, p. 522). Na Mitologia grega, Aquiles teria sido mergulhado por Tétis, sua mãe, no rio Estige para se tornar invulnerável. O único ponto que seria vulnerável era o calcanhar, por onde Tétis o segurou e que não foi molhado. A execução é o ponto fraco do processo do trabalho.

Também se costuma fazer menção à vitória de Pirro, que foi o general macedônio que derrotou os romanos na batalha de Ásculo, na Heracleia, perdendo 4 mil soldados. Ele teria dito: “mais uma vitória dessa e estou perdido”, pois ficaria desprestigiado militarmente. Na linguagem popular é a pessoa que ganha, mas não leva. O trabalhador ganha, mas não leva. (GIGLIO; CORRÊA, 2007, p. 523).

A Justiça do Trabalho tem a menor taxa de congestionamento (73%) na execução em relação aos órgãos do Poder Judiciário, em dados de 2019 do CNJ. A Justiça Estadual tem 82%. A Justiça Eleitoral, 80%. A Justiça Federal, 88%. A Justiça Militar estadual, 93%. Está também abaixo da média geral do Poder Judiciário de 82%. Mais da metade dos processos no Poder Judiciário ainda está na fase de execução (55,8%). Logo, precisam ser adotados meios para melhorar a efetividade da execução, como as

* Desembargador Corregedor do TRT da 2ª Região. Diretor da Ejud 2 2019/2020. Mestre em Direito Tributário. Doutor e Livre docente em Direito do Trabalho. Professor titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP.

ferramentas do BacenJud, Arisp, Infojud, Infoseg, Renajud, Simba, Siscondj, inserir o devedor no BNDT, além de outros.

O objetivo do presente artigo é tratar da concentração das execuções contra o mesmo devedor no processo do trabalho como forma de dar andamento às execuções paradas há muitos anos, analisando, também a Lei n. 14.193/21.

2. Histórico

O Ato Trabalhista para o futebol profissional surgiu no TRT da 1ª Região (RJ), com o presidente da época, Nelson Thomaz Braga, envolvendo os quatro grandes clubes do Rio de Janeiro (Flamengo, Vasco, Fluminense e Botafogo). Verificava-se a capacidade de pagamento do clube, sem haver prejuízo em relação à sua atividade, com um percentual sobre a renda da partida desportiva.

Os Tribunais Regionais do Trabalho passaram a estabelecer o ato trabalhista com prazo de 10 anos.

3. Denominação

Quando o tema surgiu para os clubes de futebol a denominação empregada era Ato Trabalhista.

O art. 50 da Lei n. 13.155/15 menciona a autorização para os Tribunais Regionais do Trabalho instaurar o Regime Centralizado de Execução (Ato Trabalhista).

A Lei n. 14.193/21 denomina o tema Regime Centralizado de Execuções (arts. 14 a 24).

4. Conceito

Araken de Assis menciona “a necessidade de transformação do mundo físico é a matriz da função jurisdicional executiva (...) através da execução forçada o órgão judiciário privará o executado imediata ou progressivamente da garantia constitucional de gozar do que é seu, imputando bens à satisfação do crédito do exequente”. (ASSIS, 2004, p. 82).

Giuseppe Chiovenda leciona que “da vontade da lei de que se realize a execução, decorre, ao mesmo tempo, o direito de o Estado a atuá-la, isto é, a praticar os atos executivos, e o poder do credor de provar o exercício deste direito, poder que é a ação executória”. (CHIOVENDA, 1998, v. 1, p. 372).

Cumular execuções “significa promover, numa única relação processual, medidas executivas tendentes à satisfação coativa de duas ou mais prestações correspondentes a distintas obrigações”. (ZAVASCHI, 2020, v. 12, p. 92).

A concentração das execuções é a reunião de vários processos na fase de execução, com trânsito em julgado, visando que os créditos sejam executados num único processo e muitas vezes com uma única garantia de um valor global, que serviria para todos os processos.

Geralmente, se estabelece um percentual mínimo mensal sobre a receita do clube como forma de pagamento. (LOCKMANN, 2017, p. 12). Um ato processual pode servir para todos os outros processos.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2013, p. 821-822) leciona que

o processo de execução se desenvolve com um único objetivo: satisfazer o direito do exequente. Sendo esse o único objetivo da execução, a doutrina aponta para o princípio do desfecho único, considerando-se que a única forma de prestação que pode ser obtida em tal processo é a satisfação do direito do exequente, nunca do executado.

5. Distinção

O Procedimento de Reunião de Execuções é constituído pelo Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT) e pelo Regime Especial de Execução Forçada (REEF) (art. 148 da Consolidação das Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho).

O Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT) visa o pagamento parcelado de débito em relação a grandes devedores ou de valores elevados (art. 151 da Consolidação). Atualmente o art. 14 da Lei n. 14.193/21 denomina o plano de Regime Centralizado de Execuções.

O Regime Especial de Execução Forçada (REEF) tem por objetivo a expropriação do patrimônio dos devedores em prol da coletividade dos credores. Diz respeito a devedores que não pagam e não apresentam bens para garantir a dívida. Poderá originar-se: I – do insucesso do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT); II – por meio de requisição das Unidades Judiciárias de 1º e 2º graus do Tribunal Regional; ou III – por iniciativa do órgão centralizador de execuções no Tribunal Regional (§ 1º do art. 154 da Consolidação).

No sistema do SOS Execução, do TRT da 2ª Região, as execuções são concentradas em Comarcas em que há poucas Varas do Trabalho, podendo compreender a concentração em uma delas dos processos de todas as Varas da cidade. As Varas do Trabalho fazem um acordo de cooperação entre si para que haja a concentração das execuções.

6. Fundamentos da concentração das execuções

Reza o art. 889 da CLT que “Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”.

A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal é feita com base na Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80).

Não havendo disposição expressa na CLT, em matéria de execução, aplica-se primeiro a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) e depois o CPC (art. 889 da CLT).

Dispõe o art. 28 da Lei n. 6.830/80 que o juiz pode, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. É uma faculdade e não uma obrigação do juiz.

Ensina Maury Ângelo Bottesine que o art. 28 da Lei de Execução Fiscal

permite que a execução se faça a custo menos gravoso para o devedor (art. 620 do CPC), no mais das vezes eliminando a repetição desnecessárias de avaliações, provas (periciais, documentais e testemunhais) e depreciações de atos. Evita decisões e sentenças que podem até ser conflitantes nos diversos feitos e permite o exercício do direito de defesa segura e concentrada, o que reduz em custos menores para o executado. (BOTTESINI *apud* PAULSEN, 2007, p. 352).

José da Silva Pacheco afirma que “a finalidade apontada pelo art. 28 é a de convir a unidade de garantia de todos os processos de execução entre as mesmas partes”. (PACHECO, 2002, p. 352).

Admite a concentração das execuções o art. 28 da Lei n. 6.830/80, evitando a duplicidade de atos. Permite que um dos atos sirva aos demais processos na execução. Os processos de concentração de execuções serão distribuídos ao juízo da primeira distribuição (§ único do art. 28 da Lei n. 6.830/80).

Informa a Súmula n. 515 do STJ que “a reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”. Toma por base, portanto, o art. 28 da Lei n. 6.830/80. A súmula admite expressamente a possibilidade da concentração das execuções.

Determina o art. 780 do CPC sobre a possibilidade de se cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento. Os requisitos são: a) no processo do trabalho, o título executivo é a sentença ou o acordo homologado, mas pode ser o TAC firmado com o Ministério Público do Trabalho e não cumprido ou o acordo firmado na Comissão de Conciliação Prévia não cumprido (art.

876 da CLT). Ulderico Pires dos Santos afirma que deve haver a exigibilidade do título, não havendo “como admitir-se que nela possam ser incluídos títulos que ainda não estão vencidos e, portanto, não são exigíveis” (SANTOS, 1986, p. 35); b) o executado deve ser o mesmo. Não é possível, portanto, que sejam executados diferentes. Não exige o art. 780 do CPC, porém, que os exequentes sejam os mesmos; c) o juiz deve ser competente para examinar todas as execuções e não apenas uma ou algumas delas; d) o procedimento deve ser o mesmo. No processo do trabalho, não há procedimentos diferente na execução. Competente é o juiz do trabalho da Vara do Trabalho local.

A Súmula n. 27 do STJ autoriza a concentração de execuções: “pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio”.

A execução se realiza no interesse do exequente (art. 797 do CPC). Entretanto, quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado (art. 805 do CPC). Às vezes não há, porém, outros meios para se fazer a execução.

Prescreve o art. 765 da CLT que os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas. Logo, também poderá haver determinação na execução, tanto pelo juiz, como pelo Tribunal.

Lecionam Rafael Guimarães (2021, p. 414) e outros que,

no âmbito correicional, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho possui firme entendimento de que a reunião de execuções é prática construtiva, pois tem como escopo a celeridade e o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, conforme restou decidido nos autos do processo n. TST RC 120368/200-000-00-00-8.

Neste processo foi dito que a concentração de execuções é “prática construtiva, pois tem como escopo a celeridade e o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional”.

O TRT da 2ª Região já considerou válida a concentração das execuções:

O dispositivo transcrito é aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho. A reunião das execuções contra a mesma executada está em consonância com os princípios norteadores desta Especializada, notadamente o da economia e celeridade processual. A reunião de processos na execução, a despeito do inconformismo das agravantes, constitui prerrogativa do julgador e se alinha ao princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. (BRASIL, 2018a).

O C. TST também entendeu da mesma forma sobre concentração de execuções:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA IN N. 40/2016 DO TST. EXECUÇÃO FISCAL. AGRUPAMENTO DE EXECUÇÕES MOVIDAS PELA UNIÃO CONTRA UM MESMO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. LEI N. 6.830/80.

Trata-se de execução fiscal de dívida ativa da União. No caso, o Regional manteve a decisão que determinou, de ofício, o agrupamento de execuções requeridas pela União contra a mesma devedora, com o objetivo de dar celeridade e efetividade à prestação jurisdicional. A decisão recorrida está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST de que o artigo 28 da Lei n. 6.830/80 não impede a determinação de ofício do agrupamento de execuções movidas pela União contra o mesmo executado. A correção do procedimento é corroborada ainda pela Súmula n. 515 do STJ, segundo a qual “a reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”. Trata-se, portanto, de medida administrativa com o fito de prestigiar a celeridade processual, insculpida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, sem resultar em prejuízo à União. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (BRASIL, 2018b).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. EXECUÇÃO FISCAL. AGRUPAMENTO DE EXECUÇÕES MOVIDAS PELA UNIÃO CONTRA UM MESMO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. LEI N. 6.830/80. O acórdão regional apresenta-se em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no sentido de que o artigo 28 da Lei n. 6.830/80 não impede a determinação de ofício do agrupamento de execuções movidas pela União contra o mesmo executado (precedentes). A correção do procedimento é corroborada ainda pela Súmula n. 515 do STJ, segundo a qual “a reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”. Não se detecta violação do artigo 29 da Lei n. 6.830/80, na medida em que a União não está sendo submetida a concurso de credores com o agrupamento de execuções, simplesmente há a aplicação do disposto no artigo 28 da mesma lei. Trata-se de medida administrativa com o fito de prestigiar a celeridade processual, sem ocasionar nenhum prejuízo à União (precedentes). Agravo de instrumento desprovido. (BRASIL, 2018c).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE EXECUÇÕES. PROCESSO PILOTO. Não implica em prejuízo à União, tampouco desrespeita o artigo 28 da Lei 6.830/1980, a transferência e habilitação do crédito fiscal junto a um processo piloto para que seja dada maior efetividade e satisfação ao processo executivo. Assim, o prosseguimento da execução nos autos do processo 83500-94.2005.5.15.0082 ExFis, está em conformidade com a legislação fiscal que faculta ao juiz decidir pela reunião num único pleito, das execuções contra o mesmo devedor. Óbice das Súmulas 266 e 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido. (BRASIL, 2017a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE EXECUÇÕES CONTRA O MESMO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

I - Da análise do acórdão recorrido vê-se ter o Regional explicitado que não há falar em nulidade na decisão que determinou o agrupamento das execuções fiscais contra o mesmo devedor, tendo em vista que tal providência visou a devida celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, buscando, ainda, a concentração dos atos executórios, evitando a ocorrência da repetição de tais atos, encontrando apoio no princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição).

II - Com efeito, verifica-se que a decisão que determinou a reunião das execuções fiscais não acarretou nenhum prejuízo à agravante, de modo que, longe de contrariar o preceituado no artigo 28 da Lei n. 6.830/80, deu-lhe plena e regular e aplicação.

III - Nesse passo, esclareça-se que não prospera o argumento da União de que há necessidade de requerimento das partes para que ocorra a reunião de processos, eis que, nos termos do disposto no art. 878, da CLT, no processo do trabalho execuções podem ser promovidas *ex officio* pelo próprio Juiz.

IV - Nessa linha é o entendimento da Súmula n. 515 do STJ, segundo a qual “a reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”. No mesmo sentido cito precedentes desta Corte.

V - Por outro lado, saliente-se que no acórdão recorrido não houve debate à luz do argumento da agravante de que a reunião de processos “somente pode ocorrer nas execuções que tenham o mesmo credor”, e, uma vez não examinada a matéria e não interpostos embargos de declaração no intuito de provocar manifestação a respeito, incide, no particular,

o óbice previsto na Súmula n. 297/TST, dada a ausência de prequestionamento, não merecendo, por isso mesmo, maiores considerações desta Corte a respeito.

VI - De resto, verifica-se que, ao contrário do que afirma a União na minuta do agravo, o recurso de revista trancado somente alega ter havido ofensa aos artigos 28 e 29, da Lei n. 6.830/80, não fazendo qualquer referência aos demais dispositivos legais invocados. Sabendo-se incabíveis as inovações recursais propostas, tem-se como preclusas as alegações de ofensa aos artigos 642, da CLT, 2º, da Lei 6.830/80, 39 da Lei n. 4.320/64 e 202 e 203 do CTN.

VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (BRASIL, 2017b).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE EXECUÇÕES. MESMO DEVEDOR.

1 - Foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

2 - O acórdão do TRT revela que a reunião das execuções fiscais contra o executado BRUNO LACERDA - ME visou uniformizar os procedimentos da execução e evitar a repetição de atos processuais em vários juízos, em face do mesmo devedor, tudo isso como medida de economia e celeridade processual e com o objetivo de que sejam praticados atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

3 - A determinação do Juízo de origem de prosseguir a execução deste feito no processo piloto (0068300-40.2009.5.15.0039 - RTSum) está em sintonia com a legislação fiscal, uma vez que o art. 28 da Lei n. 6.830/80 deixa clara a intenção do legislador - quando utiliza a expressão “poderá” - de facultar ao juiz da execução deliberar quanto à conveniência da reunião num único processo das execuções contra o mesmo devedor.

4 - Nesse contexto, não se vislumbra violação dos arts. 642 da CLT e 28 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a medida adotada proporciona as almejadas economia e celeridade processuais, assim como não implica em nenhum prejuízo à União.

5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (BRASIL, 2017c).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DOS PROCESSOS CONTRA O MESMO DEVEDOR. O acórdão recorrido revela que a reunião das execuções fiscais contra a executada visou uniformizar os procedimentos

da execução e evitar a repetição de atos processuais e a provocação de reiterados pedidos pelas partes, tudo isso como medida de economia processual e com o objetivo de que sejam praticados atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo. Ademais, conforme consigna o Tribunal a quo, foram observados todos os procedimentos legais para que se procedesse às reuniões das execuções, com a formação do 'processo piloto' e a determinação de inclusão da memória dos cálculos dos processos de forma detalhada, no demonstrativo de atualização de débito do sistema de acompanhamento processual. Ainda segundo o Regional, não houve extinção do débito, que subsiste com a habilitação no 'processo piloto' e deverá ser satisfeito juntamente com as demais execuções reunidas. Nesse contexto, não se vislumbra violação dos artigos 2º e 28 da Lei n. 6.830/80 e 794 do CPC/73, tendo em vista que a medida adotada proporciona as almejadas economia e celeridade processuais, assim como não implica em nenhum prejuízo à União. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (BRASIL, 2016a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CENTRALIZAÇÃO DOS ATOS EXECUTIVOS EM DESFAVOR DE UM MESMO EXECUTADO.

I - Diante da premissa delineada pelo Regional, de não se tratar de concurso de credores ou de habilitação de crédito em juízo universal, mas de mera medida administrativa de centralização dos atos executivos em desfavor de um mesmo executado, a qual se destina a imprimir maior racionalidade à execução, não se vislumbra violação literal e direta aos artigos 5º e 29 da Lei n. 6.830/80 e 187 do Código Tributário Nacional.

II - Com efeito, as referidas normas não vedam a reunião de processos contra um mesmo devedor para racionalizar a execução, tampouco isto importou a disponibilidade dos direitos da agravante.

III - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (BRASIL, 2016b).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 896, § 2º, DA CLT (LEI 9.756/98). INAPLICÁVEL. Despacho mantido por fundamento diverso. REUNIÃO DE EXECUÇÕES DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. Os executados postulam, em síntese, seja extinta a execução ao argumento de que já foi quitada a Certidão de Dívida Ativa que a originou, não havendo decisão determinando a reunião das demais execuções e que processo expropriatório

deve continuar nos autos e no Juízo onde ainda restam débitos. Entretanto, diante da afirmativa do Tribunal Regional de que “há várias execuções em andamento contra os executados, todas referentes às Certidões de Dívida Ativa - CDA, reunidas nos presentes autos” (fl. 1.254), não há falar em afronta direta e literal ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, que só poderia ser violado de forma indireta, com análise da legislação infraconstitucional. Também não se vislumbra ofensa aos artigos 741, I, do CPC; 28 da Lei 6.830/80 e 765 da CLT, diante da possibilidade de o “Magistrado poder determinar a reunião das execuções contra o mesmo devedor com o objetivo de dar celeridade e efetividade à prestação jurisdicional” (fl. 1.255). Agravo regimental conhecido e desprovido. (BRASIL, 2015).

Utilizando-se por analogia do art. 47 da Lei n. 11.101/05, a concentração das execuções no processo do trabalho tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. A empresa tem a sua função social, que é de produzir bens e serviços para o mercado, mas também de proporcionar e manter os empregos dos trabalhadores.

O procedimento do Regime Especial de Execução Forçada tem fundamento no art. 50 da Lei n. 13.155/15 (PROFUT), que permite o sistema para os clubes de futebol profissional:

Art. 50. Ficam os Tribunais Regionais do Trabalho, ou outro órgão definido por determinação dos próprios Tribunais, autorizados a instaurar o Regime Centralizado de Execução (Ato Trabalhista) para as entidades desportivas de que trata o § 10 do art. 27 da Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998.

O texto do art. 50 da Lei n. 13.155/15 é oriundo da Medida Provisória n. 671/15. Foi apresentada Ação de Direta de Inconstitucionalidade (n. 6.047) pelo partido Podemos, sob o argumento que a matéria processual não poderia ser tratada em medida provisória. Parece que o STF entende que a medida provisória não pode tratar de processo civil e processo penal, que é o que dispõe a alínea b, do inciso I do parágrafo 1º do art. 62 da Constituição. Pode, assim, tratar de processo do trabalho.

Não foi revogado expressamente o art. 50 da Lei n. 13.155/15 pela Lei n. 14.193/21.

O Poder Judiciário disciplinará o Regime Centralizado de Execuções, por meio de ato próprio dos seus tribunais (art. 15 da Lei n. 14.193/21). Isso significa que a regulamentação será feita pelos Tribunais. Isso tanto ocorrerá nos Tribunais de Justiça, em relação a dívidas cíveis, como em relação aos Tribunais Regionais do Trabalho, quanto às

dívidas trabalhistas. Apenas se os Tribunais Regionais do Trabalho não regulamentarem o Regime Centralizado de Execuções, competirá ao Tribunal Superior suprir a omissão (§ 1º do art. 15 da Lei n. 14.193/21), que, no caso da Justiça do Trabalho, é o TST. Parece que a Lei n. 14.193/21 e seu artigo, por ser posterior e ter regulado inteiramente o Regime Centralizado de Execuções, inclusive estabelecendo vários procedimentos, revogou o art. 50 da Lei n. 13.155/15.

No TRT da 2ª Região foi criado o Juízo Auxiliar de Execução (JAE), que analisa essas concentrações de execuções (Provimento GP/CR 02/2019).

O art. 15 e seguintes da Lei n. 14.193/21 também podem ser aplicados por analogia para outros devedores (art. 4. da Lei de Introdução; art. 8. da CLT), pois não há norma específica tratando do tema para outros executados, visando que se tenha o mesmo resultado e não se faça distinção entre os clubes e outra concentração de execuções.

Ao clube ou pessoa jurídica original que requerer a centralização das suas execuções será concedido o prazo de até 60 dias para apresentação do seu plano de credores. A regra tanto diz respeito ao clube, a associação civil, como também a pessoa jurídica original, sociedade empresarial dedicada ao fomento e à prática do futebol (§ 1º, II do art. 1º da Lei n. 14.193/21). A Lei n. 14.193/21 não pode ser interpretada a partir do seu preâmbulo, mas de forma sistemática dentro dela mesma. O preâmbulo pode não enunciar tudo o que a lei contém. Por exemplo: a Lei n. 8.073/90 só tem efetivamente um artigo. O preâmbulo dispõe que ela trata de política de salários. Entretanto, os arts. 1º e 2º foram vetados pelo Presidente Collor e o veto não foi derrubado no Congresso Nacional. O art. 4º reza que a lei entra em vigor na data de sua publicação. Prescreve o art. 5º que são revogadas as disposições em contrário. Logo, sobrou apenas o art. 3º, que trata de substituição processual.

Deverão ser juntados obrigatoriamente os seguintes documentos:

I - o balanço patrimonial;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais;

III - as obrigações consolidadas em execução e a estimativa auditada das suas dívidas ainda em fase de conhecimento;

IV - o fluxo de caixa e a sua projeção de três anos; e

V - o termo de compromisso de controle orçamentário (art. 16 da Lei n. 14.193/21).

O Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT) estabelece os seus requisitos no art. 151 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, entre eles, a apresentação: do plano de pagamento, de balanço assinado por contador, de renúncia a toda e qualquer impugnação ou recurso, etc.

Há necessidade de se apresentar uma garantia na execução, como pode ser, por exemplo, um imóvel.

Os críticos da execução concentrada afirmam que é dar mais uma oportunidade para o devedor pagar seus débitos, que não foram saldados na forma e prazos anteriormente estabelecidos. Em muitos casos vi que quando o devedor não quer pagar, ele paga quem quer e o dinheiro não aparece. Há casos de credores que não recebem há mais de 10 e até 20 anos. A Justiça do Trabalho passa a fazer um gerenciamento da dívida e não, se fosse o caso, pela Vara de Recuperações Judiciais, que pertence à Justiça Estadual.

Em muitos casos, os clubes, principalmente, não pagam a dívida que vêm de administrações anteriores. A nova administração entra e tem vários débitos a pagar. Logo, é preciso fazer com que esses débitos sejam pagos, mesmo que seja com a concessão de novos prazos. É melhor receber, do que não receber nada e ter somente o crédito.

O objetivo da concentração das execuções é racionalizar a execução e maximizar a prestação jurisdicional, pois um único ato processual serve para todas as execuções. Visa a eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição), no sentido de dar efetividade à execução promovida pela Justiça do Trabalho e recebimento dos valores pelo credor. Promove celeridade, razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) e economia processual. Possibilita igualdade entre os credores para receber o valor devido. Uma penhora sobre imóvel de alto valor pode proporcionar o recebimento de um crédito de alto valor. Créditos de baixo valor não podem ser fundamento para penhora de imóvel de alto valor. A concentração das execuções visa justamente evitar tal fato, possibilitando que todos os credores recebam com a mesma garantia de um imóvel de alto valor. Do contrário, uns receberão todo o crédito, enquanto os créditos pequenos terão mais dificuldade de recebimento.

Evita, ainda, a concentração das execuções que haja a penhora sobre a folha de salários do devedor, pois ele sofre penhoras frequentes em numerário em conta corrente. Coíbe fraudes na execução, pois a execução passa a ser única contra o mesmo devedor.

Enquanto o clube ou pessoa jurídica original cumprir os pagamentos previstos nesta Seção V da Lei n. 14.193/21, sobre modo de quitação das obrigações, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas (art. 23 da Lei n. 14.193/21).

É o meio de os credores receberem o que lhes é devido e o devedor ter forma parcelada de pagar o que deve. Envolve, portanto, o binômio necessidade no recebimento dos créditos e a possibilidade do seu pagamento pelos devedores (§ 1º do art. 1.694 do

Código Civil), como ocorre em relação a alimentos, mas observa-se também o princípio da proporcionalidade.

Atualmente, o plano de pagamento aos credores em relação aos clubes de futebol é de seis anos (art. 16 da Lei n. 14.193/21). Esse prazo se justifica se a dívida tem um valor considerável. Entretanto, pode ser um prazo muito longo se o valor da dívida é menor e há capacidade de pagamento do empregador.

Anteriormente, o prazo era de três anos (art. 151, II, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho). O Provimento GP/CR 02/2019 do TRT da 2ª Região prevê também o prazo de três anos (art. 7º, IV). Esses atos não foram readaptados à nova previsão legal.

A Lei n. 14.193, de 6 de agosto de 2021, apanha os processos que estão em curso.

Assevera Paul Roubier (1960, p. 178) que

a base fundamental da ciência dos conflitos de leis no tempo é a distinção entre efeito retroativo e efeito imediato de uma lei. Parece um dado muito simples: o efeito retroativo é a aplicação no passado; o efeito imediato é a aplicação no presente... Se a lei pretender ser aplicada sobre fatos consumados, ela é retroativa; se ela pretende ser aplicada sobre situações em curso, será preciso distinguir entre as partes anteriores à data da modificação da legislação e que não poderão ser atingidas sem retroatividade, e as partes posteriores, sobre as quais a lei nova, se aplicável, não terá senão um efeito imediato; enfim, diante de fatos futuros, é claro que a lei não pode jamais ser retroativa.

Leciona Paul Roubier (1960, p. 177) que nas situações jurídicas pendentes, a lei antiga deve se aplicar a todos os efeitos realizados até o início da vigência da lei nova, enquanto esta deve reger os efeitos ainda não produzidos. Prevendo a lei expressamente a possibilidade dos fatos realizados no passado, será retroativa, mas se sua incidência, implícita ou explicitamente for somente em relação aos fatos futuros, será de efeito imediato. Quanto aos fatos pendentes, para as situações em curso deverá ser estabelecida a separação entre as partes anteriores à data da modificação da lei (que não poderão ser atingidas sem retroatividade) e as partes posteriores (às quais a lei nova terá efeito imediato).

Dispõe o art. 15 da Lei n. 14.193/21:

Art. 15. O Poder Judiciário disciplinará o Regime Centralizado de Execuções, por meio de ato próprio dos seus tribunais, e conferirá o prazo de 6 (seis) anos para pagamento dos credores.

Em razão de que o referido dispositivo legal estabelece o prazo de seis anos para o cumprimento do pagamento dos credores, o citado art. 15 é aplicável aos casos que estão em curso.

O prazo de 36 meses previsto na norma administrativa do TRT ainda não havia transcorrido integralmente. A situação de fato não se esgotou integralmente sob a égide da norma anterior. Dessa forma, deve ser aplicado o novo prazo legal.

O prazo para o pagamento dos credores trabalhistas passa a ser de seis anos, por apanhar o pedido de providências que está em curso e que traz uma regra nova que é mais benéfica.

Agora, há previsão expressa de norma legal que dispõe qual o prazo a ser aplicado ao Regime Centralizado de Execuções. Logo, deve ser aplicado o prazo de seis anos, devendo a norma administrativa ser adaptada à nova previsão legal.

Se o clube ou pessoa jurídica original comprovar a adimplência de ao menos 60% do seu passivo original ao final do prazo de seis anos, será permitida a prorrogação do Regime Centralizado de Execuções por mais quatro anos, período em que o percentual de pagamento poderá, a pedido do interessado, ser reduzido pelo juízo centralizador das execuções a 15% das suas receitas correntes mensais (§ 2º do art. 16 da Lei n. 14.193/21).

No Regime Centralizado de Execuções, consideram-se credores preferenciais, para ordenação do pagamento:

I - idosos, nos termos da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

II - pessoas com doenças graves;

III - pessoas cujos créditos de natureza salarial sejam inferiores a 60 salários-mínimos;

IV - gestantes;

V - pessoas vítimas de acidente de trabalho oriundo da relação de trabalho com o clube ou pessoa jurídica original;

VI - credores com os quais haja acordo que preveja redução da dívida original em pelo menos 30% (art. 17 da Lei n. 14.193/21).

Na hipótese de concorrência entre os créditos, os processos mais antigos terão preferência (§ único do art. 17 da Lei n. 14.193/21). Assim, havendo concorrência entre os créditos, os processos mais antigos terão preferência sobre os mais novos.

Não pode ser aplicado por analogia o pagamento de valores inferiores a 150 salários-mínimos, que é o limite estabelecido na lei de falências (art. 83, I, da Lei n. 11.101/05), pois agora há pagamento preferencial para pessoas cujos créditos de natureza salarial sejam inferiores a 60 salários-mínimos (art. 17, III, da Lei n. 14.193/21).

A partir da centralização das execuções, as dívidas de natureza cível e trabalhista serão corrigidas somente pela taxa referencial do Sistema Especial de

Liquidação e de Custódia (Selic), ou outra taxa de mercado que vier a substituí-la (§ único do art. 18 da Lei n. 14.193/21). Essa regra está de acordo com a decisão do STF em matéria de correção monetária trabalhista (STF, ADIn 5.867/DF, ADC 58/DF; ADC 59/DF, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020).

É facultado às partes, por meio de negociação coletiva, estabelecer o plano de pagamento de forma diversa (art. 19 da Lei n. 14.193/21). Não tem sido comum se estabelecer plano de pagamento de forma diversa por intermédio de negociação coletiva. Nesta não se costuma negociar forma de pagamento de concentração de execuções. Agora, há autorização expressa na lei.

Ao credor, titular do crédito, é facultada a conversão, no todo ou em parte, da dívida do clube ou pessoa jurídica original em ações da Sociedade Anônima do Futebol ou em títulos por ela emitidos, desde que previsto em seu estatuto (art. 20 da Lei n. 14.193/21).

Ao credor de dívida trabalhista e ao credor de dívida cível, de qualquer valor, é facultado anuir, a seu critério exclusivo, a deságio sobre o valor do débito (art. 21 da Lei n. 14.193/21). Têm sido marcadas audiências para que o credor e o devedor possam conversar e transacionar sobre determinados aspectos da dívida, como valor e prazo de pagamento.

É facultada ao credor de dívida trabalhista, como titular do crédito, a seu exclusivo critério, a cessão do crédito a terceiro, que ficará sub-rogado em todos os direitos e em todas as obrigações do credor e ocupará a mesma posição do titular do crédito original na fila de credores, devendo ser dada ciência ao clube ou pessoa jurídica original, bem como ao juízo centralizador da dívida para que promova a anotação (art. 22 da Lei n. 14.193/21). Logo, a cessão do crédito trabalhista não é proibida. Ao contrário, é expressamente permitida. Não há nenhum impedimento para isso pelo fato de que a lei está assim prevendo. O fato de se tratar de um crédito de natureza alimentícia não impede a cessão, pois a lei está expressamente permitindo ou não está proibindo. Os salários são impenhoráveis, mas não são inalienáveis. (MARTINS, 2021, p. 1.022). O mesmo ocorre aqui com o crédito trabalhista que não é inalienável.

Superado o prazo estabelecido de seis anos para a concentração das execuções, a Sociedade Anônima do Futebol responderá, nos limites estabelecidos no art. 9º da Lei n. 14.193/21), subsidiariamente, pelo pagamento das obrigações civis e trabalhistas anteriores à sua constituição, salvo se for estabelecido de forma diversa em negociação coletiva (art. 24 da Lei n. 14.193/21).

Na concentração de execuções é designado um processo piloto em relação ao qual são reunidos todos os outros em fase de execução. A execução se processa perante esse processo piloto.

Se o clube descumprir a previsão da Lei n. 14.193/21 ou do plano de concentração, perde os benefícios estabelecidos e retorna a execução individual de cada crédito.

Poderia ser feita uma assembleia geral de credores para definir créditos. Entretanto, têm sido feitas audiências de conciliação individuais para tentativa de acordo e definição de créditos.

Empresas que estão em falência não poderiam participar do processo, pois o crédito trabalhista liquidado tem de ser enviado para habilitação no juízo universal da falência. Este atrai todos os créditos, por ser “um processo de execução coletiva contra o devedor insolvente”. (ALMEIDA, 2007, p. 17). Na falência há a *vis attractiva* para o juízo falimentar. O juízo universal “é a atração exercida pelo juízo da falência, sob cuja jurisdição concorrem todos os credores do devedor comum – o falido”. (ALMEIDA, 2007, p. 126). “Evita-se, assim, que sejam declaradas tantas falências em juízos diferentes quantos forem os seus estabelecimentos”. (REQUIÃO, 1984, v. 1, p. 82). A universalidade tem previsão no art. 126 da Lei n. 11.101/05.

A Sociedade Anônima do Futebol, por ter natureza empresarial, poderá requerer recuperação judicial com base na Lei n. 11.101/05 (art. 13, II, da Lei n. 14.193/21). O clube também agora poderá (arts. 13, II, e 25 da Lei n. 14.193/21).

Em relação a empresas em liquidação extrajudicial haveria ainda o problema da suspensão das execuções pelo prazo de 180 dias (§ 4º do art. 180 da Lei n. 11.101/05), o que inviabilizaria em princípio a concentração de audiências.

7. Exemplos

O Flamengo levou seis anos para cumprir um plano semelhante ao de execução concentrada, quando não existia exatamente uma norma sobre o tema. Foram feitas prestações mensais de R\$ 800 mil, R\$ 1 milhão e R\$ 1,5 milhão. Isso mostra que o prazo deveria ser maior do que três anos ou, então, o Corregedor Regional, diante das peculiaridades de cada caso, poderia adotar um prazo que melhor se adequasse à questão, de forma excepcional. Talvez o Flamengo não estivesse tendo o sucesso nos campeonatos se não tivesse conseguido pagar os débitos dos seus trabalhadores nesse plano de execução concentrada.

Em maio o Botafogo (RJ) saiu da concentração de execuções (Ato 156/2014), por falta de pagamento de parcelas. Pode ser que o valor devido seja de R\$ 100 milhões. O clube pagava parcelas de R\$ 1,8 milhão desde 2014. Não pagou parcelas entre metade de 2020 e começo de 2021. Em 1º de março de 2021 foi diminuído o prazo para pagar os débitos trabalhistas de quatro para três anos. O Vasco também saiu do plano e tem de pagar R\$ 93,5 milhões.

A Associação Portuguesa de Desportos teve uma concentração de execuções feita entre 2007 e 2008 pelo então corregedor do TRT da 2ª Região, Décio Daidone. Na época, não existia exatamente uma norma tratando do tema. Existia um Juízo Auxiliar de Conciliação. Nesse juízo, só em 2007, nas 65 audiências promovidas, foram fechados 37 acordos. Não cumpriu a Portuguesa com os pagamentos e a reunião de execuções foi cancelada. Tinha 261 processos, com dívida de R\$ 170 milhões, em janeiro de 2021. A Portuguesa tinha 1 mil funcionários antes da pandemia. Hoje, tem 100 empregados. Houve diminuição de pagamento de valores de aluguel de dois imóveis. A festa junina não foi feita em 2020 e 2021, que tinha um rendimento de por volta de R\$ 1,4 milhão em cada festa. Não há rendas das partidas desportivas. O clube destina mensalmente à reunião de execuções 30% do seu faturamento ou no mínimo R\$ 250 mil por mês. Como garantia, foi dado o estádio do Canindé. No mês de abril de 2021 foram homologadas 24 conciliações, que totalizaram R\$ 683.196,75. No mês de maio foi feito um acordo em audiência telepresencial de um processo de R\$ 50 mil por R\$ 26.800,00, em que o jogador estava jogando no Cazaquistão, com diferença de fuso horário de 9 horas. Em 31 de maio foram feitos mais três acordos de quatro processos. Com os novos depósitos mensais, o plano prosseguirá chamando credores que tenham interesse na celebração de acordos. Foi feito acordo no processo em que havia a penhora dos principais troféus da Portuguesa e estavam com o leiloeiro. Agora, eles retornam à posse da Portuguesa. Já foram feitos acordos e pagamentos em 70 processos em oito meses.

O Santos Futebol Clube fez a concentração das execuções, tendo valores a pagar de aproximadamente mais de 10 milhões. O processo corre em segredo de justiça. Foram feitos recentemente dois acordos parcelados. Um com ex-técnico. Outro de ex-jogador, que decorria de processo de aproximadamente 10 anos, em que já haviam sido descumpridos três outros acordos de parcelamento. No fim de junho de 2021 foram feitos mais três acordos, de um total de quatro processos submetidos à conciliação.

O Botafogo de Ribeirão Preto aderiu no final de 2017 ao Regime Centralizado de Execução (RCE) do TRT da 15ª Região, conforme Provimento GP-CR 2/2016. Havia 170 processos em execução nesse ano. Foram reduzidos para 22 processos em 2021. O clube conseguiu organizar as suas finanças, obtendo novos patrocínios, pois antes todo o recurso que entrava por meio da Federação Paulista era penhorado. Houve cooperação entre o clube e os credores. Havia um valor mensal a ser pago. Se fosse feito o pagamento das parcelas no prazo, não poderiam ser feitas penhoras individuais. Em 2018, por meio do plano, foram destinados R\$ 720 mil para o pagamento de 34 trabalhadores. Em 2019 houve pagamento de R\$ 1,2 milhão para 26 credores. Em 2020, fora R\$ 824,8 mil para pagar 24 trabalhadores. Em 2021 há previsão de pagamento de R\$ 1,6 milhão para 15 processos. O Botafogo ainda tem nove processos na fase de liquidação e 10 processos na fase de conhecimento. (REGIME..., 2021).

Guarani Futebol Clube, de Campinas, teve o estádio Brinco de Ouro penhorado, que estava para ser vendido. Ele fez um procedimento semelhante à execução concentrada com a supervisão do TRT da 15ª Região e foi saldando o seu passivo trabalhista. Há um valor mensal que é bloqueado do clube para pagamento dos credores. Pode haver um certo deságio do credor.

O Esporte Clube Bahia está desde 2013 pagando o parcelamento estabelecido no seu plano de execução concentrada perante o TRT da 5ª Região. Inicialmente pagou seis parcelas de R\$ 180 mil, totalizando R\$ 1,080 milhão para finalizar processos que tramitam na Justiça do Trabalho. Foram acrescidos ainda 7,5% sobre as receitas provenientes de novos negócios do clube, tais como prêmios, patrocínios, competições, e negociações de direitos econômicos, compreendendo a transferência de atletas. Houve preferência de pagar idosos, gestantes, pessoas com deficiência ou acometidos de doenças graves até o limite de R\$ 30 mil. Foi designada uma comissão de dois advogados para acompanhar as negociações envolvendo as causas trabalhistas do Bahia. O clube tinha R\$ 5 milhões em dívidas trabalhistas junto ao TRT. No relatório, consta que o Bahia firmou um acordo com o TRT baiano no dia 6 de setembro de 2011 para suspender penhoras de valores nas contas do clube mediante o pagamento parcelado de dívidas trabalhistas. De outubro de 2011 até maio de 2012, o clube pagou parcelas mensais de R\$ 125 mil. De junho de 2012 até setembro de 2013, a quantia mínima paga ao mês foi de R\$ 150 mil. Em 31 de julho de 2014 foi renovado por dois anos, em audiência realizada no Tribunal Regional do Trabalho (TRT), o acordo para o pagamento das dívidas de um acórdão que reúne parte das ações trabalhistas em que o clube está envolvido. Em março de 2014 o clube tinha conseguido um acordo para pagar R\$ 230 mil por mês com o objetivo de quitar doze processos já cadastrados na lista de credores. A partir de agosto de 2014 pagaria R\$ 270 mil por mês. O valor será reajustado periodicamente para quitar todas as ações que o clube responde. A partir de janeiro de 2015 o clube pagaria R\$ 300 mil. Posteriormente, o valor sofrerá um aumento de R\$ 40 mil a cada seis meses. As parcelas devem totalizar aproximadamente R\$ 7,5 milhões. A venda de Anderson Talisca para o Benfica teve transferência de R\$ 404 mil para pagar as dívidas trabalhistas. (BAHIA..., 2014). Durante a pandemia a execução contra o clube foi suspensa por três meses.

A 12ª Vara do Trabalho de Recife tinha concentração de execuções contra Santa Cruz, Náutico e Sport desde 2003. Havia destinação de 20% da renda líquida para a conta judicial, sendo pagos em primeiro lugar valores menores. O Santa Cruz (PE) teve bloqueios de cotas em fase da Copa do Brasil 2019 efetivados em virtude do ato trabalhista 01/2003 do TRT da 6ª Região. Diante da iminência de não obter receita suficiente para manter em dia os pagamentos de acordos trabalhistas e com fornecedores. A execução estava sendo feita até maio de 2021. Houve migração para o Núcleo de

Pesquisa Patrimonial da concentração das execuções por determinação do Pleno do TRT da 6ª Região.

Vila Nova de Goiás e Atlético de Goiás têm planos velhos de concentração de execução no TRT da 18ª Região, que ainda estão em curso.

O TRT da 7ª Região (Ceará) aprovou a Resolução n. 493/2014, que criou a Divisão de Execuções Unificadas. Em 2009 já tinham um plano de execução concentrada o Ceará Sporting Club, o Fortaleza Esporte Clube e o Ferroviário Atlético Clube, em duas Varas de Execuções, que foram criadas em razão dos passivos judiciais trabalhistas. Atualmente a matéria é tratada pela Resolução n. 6/2020.

O Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) do porto de Santos fez acordos no valor de R\$ 2,6 milhões no início de 2021. Houve pagamentos a 420 trabalhadores, que aguardavam pagamento há mais de dez anos. O OGMO vem disponibilizando cerca de R\$ 517 mil todo mês exclusivamente para acordos. Um trabalhador aguardava por 13 anos para receber seu crédito. Foi feito acordo para receber R\$ 1,1 milhão. Foi fechado outro acordo de R\$ 115 mil após 10 anos. Um total de 400 trabalhadores, representados pelo Sindicato dos Conferentes de Carga, Descarga e Capatazia do Porto de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião recebeu o montante de R\$ 450 mil, em razão de acordo. Já foram feitos acordos que beneficiam 500 reclamantes, totalizando R\$ 5,9 milhões.

Universidade teve concentração de execuções determinada de ofício em razão de que a venda de um imóvel poderia implicar o pagamento de um único credor e todos os outros ficariam sem receber. Com a venda do maior imóvel é possível pagar todos os credores. Há professores que não recebiam salários por anos, com pagamentos parciais, além do que o FGTS não era depositado. Há processos que estão na fase de cognição e ainda fazendo audiência.

Foi transferido o valor de R\$ 12 milhões da Justiça Estadual para o JAE do TRT da 2ª Região referente ao Jockey Clube. Entretanto a dívida trabalhista é de R\$ 16 milhões, mas o valor já paga 75% dos créditos de natureza trabalhista em execução concentrada.

Há hospital municipal que pretende a inclusão em plano de execução concentrada em razão da dificuldade de fazer os pagamentos de débitos trabalhistas transitados em julgado.

Coleta de lixo em Goiânia feita por empresa pública que explora atividade econômica pode ser sujeita a concentração de execuções, por ser uma atividade essencial de serviço público. A população não pode ficar sem a coleta de lixo.

8. Conclusão

A utilização da concentração de execuções tem dado bons resultados para o recebimento de créditos de trabalhadores que esperavam por longos anos para serem solvidos. É uma forma de tornar eficaz a sentença que transitou em julgado.

Parece que com os parâmetros definidos na Lei n. 14.193/21 há maior segurança jurídica para a concentração de execuções, pois agora há fundamentos previstos em lei em relação a procedimentos nela descritos. Não se trata apenas de previsão em normas administrativas dos tribunais.

São Paulo, setembro de 2021.

Referências

ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ASSIS, Araken de. *Manual de execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BAHIA renova acordo que parcela pagamento de dívidas trabalhistas. *Portal do Globo Esporte*, Bahia, 31 jul. 2014. Disponível em: <http://ge.globo.com/ba/futebol/times/bahia/noticia/2014/07/bahia-renova-acordo-que-parcela-pagamento-dividas-trabalhistas.html>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (1. Turma). *Agravo de Petição 1000435-64.2017.5.02.0491 SP*. Agravante: Stapler House Comércio e Serviços LTDA – ME, e outras. Agravado: Anderson Pecegueiro Cerqueira Santos. Relatora: Lizete Belido Barreto Rocha, 11 de abril de 2018a. Disponível em: <https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574251320/10004356420175020491-sp/inteiro-teor-574251362>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). *Agravo de Instrumento de Recurso de Revista 17200-46.2006.5.15.0073*. Execução Fiscal. Reunião de Execuções. Processo Piloto. Relatora: Maria Helena Mallmann, 31 de março de 2017a. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/886189458/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-172004620065150073>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). *Agravo de Instrumento de Recurso de Revista 471-71.2011.5.15.0039*. Execução Fiscal. Agrupamento de Execuções Movidas pela União contra um mesmo devedor. Possibilidade. Lei n. 6.380/80. Relator: José Roberto Freire Pimenta, 16 de março de 2018c. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857870230/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-4717120115150039>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). *Agravo de Instrumento de Recurso de Revista 2119-30.2012.5.15.0014*. Execução Fiscal. Agrupamento de Execuções Movidas pela União contra um mesmo devedor. Lei n. 6.380/80. Relator: José Roberto Freire Pimenta, 29 de junho de 2018b.

Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595909604/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-21193020125150014>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). *Agravo Regimental 320387-36.2005.5.12.0031*. Execução Fiscal. Art. 896, § 2º, da CLT (Lei 9.756/98). Inaplicável. Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 20 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/915093612/agravo-regimental-agr-3203873620055120031>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). *Agravo de Instrumento de Recurso de Revista 118300-21.2009.5.23.0007*. Execução Fiscal. Centralização dos Atos Executivos em desfavor de um mesmo executado. Relator: Antonio José de Barros Levenhagen, 20 de maio de 2016b. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/879385265/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-1183002120095230007>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). *Agravo de Instrumento de Recurso de Revista 240-78.2010.5.15.0039*. União. Execução Fiscal. Reunião de Execuções. Mesmo devedor. Relatora: Kátia Magalhães Arruda, 17 de fevereiro de 2017c. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/886100583/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-2407820105150039>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). *Agravo de Instrumento de Recurso de Revista 123800-80.2006.5.15.0012*. Execução Fiscal. Reunião de Execuções contra o mesmo devedor. Possibilidade. Relator: Roberto Nobrega de Almeida Filho, 29 de setembro de 2017b. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/504916434/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-1238008020065150012>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). *Agravo de Instrumento de Recurso de Revista 119300-20.2006.5.15.0028*. Execução Fiscal. Reunião dos Processos contra o mesmo devedor. Relatora: Dora Maria da Costa, 16 de junho de 2016a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/111847730/processo-n-0119300-2020065150028-do-tst>.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de processo civil*. Tradução do original italiano por Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998. v. 1.

GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. *Direito processual do trabalho*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GUIMARÃES, Rafael; CALCINI, Ricardo; JAMBERG, Richard Wilson. *Execução trabalhista na prática*. Leme: Mizuno, 2021.

LOCKMANN, Ana Paula Pellegrina. Ato das execuções concentradas: bom para o atleta, bom para o clube e bom para a justiça. In: GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; GIORDANI, Manoel Francisco de Barros da Motta Peixoto (coord.). *Direito desportivo: aspectos penais e trabalhistas atuais*. São Paulo: LTr, 2017. p. 9-14.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. Método, 2013.

PACHECO, José da Silva. *Comentários à lei de execução fiscal: Lei n. 6.830, de 22-9-1980*. 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

PAULSEN, Leandro. *Direito processual tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

REGIME centralizado: divisão de execução transforma trajetória do Botafogo Futebol Clube. Campinas, 27 maio 2021. Disponível em: <https://trt15.jus.br/noticia/2021/regime-centralizado-divisao-de-execucao-transforma-trajetoria-do-botafogo-futebol>. Acesso em: 29 maio 2021.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito falimentar*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1984. v. 1.

ROUBIER, Paul. *Le droit transitoire* (conflit des lois dans le temps). 2. éd. Paris: Dalloz et Sirey, 1960.

SANTOS, Ulderico Pires dos. *O processo de execução na doutrina e na jurisprudência*. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 12.